



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 03 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.591

Recurso nº RD/303-0.043

Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

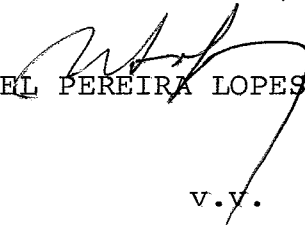
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

I.I. - FALTA DE MERCADORIA constante como importada. Conferência final de manifesto. Rejeitada preliminar de perempção do recurso especial, argüida em contra-razões. Fato gerador do I.I. correspondente: aperfeiçoa-se na data da apuração do fato, assim considerada a do lançamento respectivo (arts. 87 e 107 do R.A. - Decreto nº 91.030/85).

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de preclusão do recurso, suscitada em contra-razões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Hélio Loyolla de Alencastro, Fausto de Freitas e Castro Neto (Suplente Convocado) e Itamar Vieira da Costa e, no mérito, negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Paulo César de Ávila e Silva (Relator) e Sebastião Rodrigues Cabral. Designado Relator para o Acórdão o Cons. Edwaldo Reis da Silva.

Sala das Sessões (DF), em 03 de julho de 1989.

  
URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

v.v.



EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR DESIGNADO



JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZEN.  
NACIONAL

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro: PAULO .  
FONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/006.558/85-74

RECURSO Nº: RD/303-0.043

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.591

RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

### R E L A T Ó R I O

Nautilus Agência Marítima Ltda. recorre da decisão da E. 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, materializada no Acórdão nº 303-24.692 (fls. 82/87), na parte referente ao critério a ser adotado para determinação e cálculo do valor do Imposto de Importação exigido (taxa de conversão cambial aplicável), cuja ementa, nesse ponto, assim resume a espécie:

"III - Para efeito dos cálculos da exigência aplica-se a taxa de conversão da moeda estrangeira vigente na data do lançamento, na conformidade do paragráfo único, art. 23, do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelos arts. 87, inc. II, letra "c", e 107, "caput" e p. ú., do Regulamento Aduaneiro."

A recorrente fundamenta seu apelo nos arts. 19, 143 e 144 do Código Tributário Nacional, e 1º e 24 do Decreto-lei nº 37/66, entendendo deva ser adotada no referido cálculo a taxa cambial em vigor na data da entrada da mercadoria no território nacional (entrada do navio), ou, então, aquela vigente quando da apresentação da "denúncia espontânea" da infração.



Acórdão nº-CSRF/03-01.591

O despacho de admissibilidade (fls. 102-v) dá por tempestivo o recurso especial e considera demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, com fundamento no acórdão paradigma trazido à colação pela recorrente (fls. 95/97).

Contra-alegações da douta Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 104/106, sustentando, preliminarmente, que o recurso especial interposto não pode ser conhecido por esta Instância, em face da perempção operada, uma vez que, "conforme consta às fls. 91, a empresa tomou ciência da intimação em 11.10.86, e às fls. 93, vemos que a recorrente protocolizou seu recurso no dia 28.10.86, portanto intempestivamente". No mérito, entende que a taxa de câmbio aplicável na conversão da moeda negociada deverá ser a vigente na data da ocorrência do fato gerador do tributo, considerada como tal a do lançamento respectivo, nos termos do disposto nos arts. 87 e 107 do R.A. - Decreto nº 91.030/85.

É o relatório. *67*.

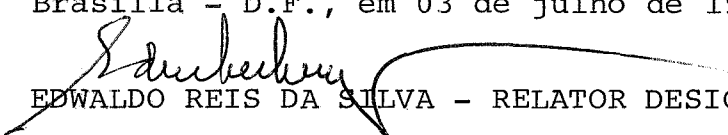
VOTO VENCEDOR DO CONS. EDWALDO REIS DA SILVA

Divirjo do voto do Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva, ilustre relator do feito, apenas quanto ao momento em que se considera ocorrido, in casu, o fato gerador do tributo devido (Imposto de Importação), ou seja, à data base a ser adotada para o respectivo cálculo (taxa de conversão cambial aplicável).

Nesse ponto, este Colegiado, em reiterados julgados de casos da mesma espécie deste, já firmou entendimento no sentido de que, relativamente aos lançamentos operados já na vigência do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), - como no caso dos autos - deverá ser utilizada, no cálculo do aludido tributo, a taxa de câmbio em vigor na data da apuração do fato, assim considerada a do respectivo lançamento do crédito tributário correspondente, de acordo com o disposto nos arts. 87, II, c, e 107, parágrafo único, do Regulamento citado.

Isto posto, entendendo não merecedor de reparos o r. acórdão recorrido, nego provimento ao recurso especial.

Brasília - D.F., em 03 de julho de 1989.

  
EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR DESIGNADO

VOTO VENCIDO DO CONS. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Em exame, de início, a preliminar de perempção do recurso especial, levantada nas contra-razões.

Ora, a intimação respectiva foi efetivada em data de 11 de outubro de 1986, um sábado, devendo, portanto, a contagem do prazo iniciar-se na terça-feira subsequente, dia 14 do mesmo mês, ocorrendo o término do mesmo prazo precisamente no dia da apresentação do apelo, ou seja, 28 de outubro seguinte. Nesse sentido é o entendimento pacífico deste Colegiado, consubstanciada em diversas decisões, e com respaldo nos arts. 210 e seu parágrafo único do C.T.N. e 5º e seu parágrafo único do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal.

Rejeito, pois a preliminar argüida.

No mérito:

Discute-se no recurso especial apenas quanto à data base a ser adotada para efeito de determinação e cálculo do valor do Imposto de Importação devido, ou seja, à data de ocorrência, in casu, do fato gerador do aludido tributo.

Entende a interessada que isto se dá quando da entrada da mercadoria no território nacional (entrada do veículo transportador), mas pede, alternativamente, a data da formalização da denúncia espontânea da infração.

Mantendo coerência com a posição que venho adotando, no julgamento de casos análogos, entendo assistir razão à recorrente. Pois, em conformidade com o disposto nos arts. 19, 143 e 144 do CTN, e 1º e 24 do Decreto-lei nº 37/66, entendo ocorrido o fato gerador do tributo, no caso sob exame, na data da entrada da mercadoria no território nacional, vale dizer, a data da entrada do navio transportador. Ante as normas legais cita

3.

Acórdão nº-CSRF/03-01.591

das, não podem prevalecer disposições adjetivas, como são as de caráter regulamentar (Decreto nº 91.030/85).

Observa-se dos autos, todavia, que o único paradigma trazido à colação pela interessada - o Acórdão nº 302-30.718, por cópia às fls. 95/97 - decidiu pela data do recebimento de tal denúncia, estando assim demonstrada divergência apenas em relação a esse ponto, aliás objeto de pedido alternativo da recorrente.

Nessas condições, voto pelo provimento, em parte, do recurso especial, para determinar a adoção da taxa de câmbio vigente na data da formalização da denúncia espontânea.

Brasília - D.F., 03 de julho de 1989. 

PAULO CÉSAR DE AVILA E SILVA - RELATOR VENCIDO.